



**Ministério Público de Contas
do Estado do Ceará
1ª Procuradoria de Contas**



Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-5912

PARECER Nº 0209/2015

PROCESSO Nº: 06304/2012-4
INTERESSADO: JOÃO ALVES DE MELO E OUTROS
ENTIDADE: CGE - CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

I – Relatório

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Sr. João Alves de Melo, Controlador e Ouvidor-Geral da CGE, relativa ao ano de 2011, cuja execução da despesa totalizou R\$ 7.337.078,51.

Ressalte-se, de início, que este *Parquet* se pronunciou anteriormente no feito, por meio do Parecer nº 0008/2015, **pela não inclusão das referidas contas no modo de exame simplificado** e pela audiência do Sr. João Alves de Melo para que se manifestasse acerca dos questionamentos elencados no item II do mencionado Parecer.

Em cumprimento ao Despacho nº 0399/2015, o responsável foi notificado e encaminhou seus esclarecimentos acompanhados dos respectivos documentos.

A 4ª ICE, em seu pronunciamento final (Certificado nº 32/2015), após analisar os esclarecimentos, sugeriu o julgamento regular com ressalva, nos seguintes termos:

Ante o exposto, a 4ª Inspeção de Controle Externo, com base nas considerações efetuadas no presente Certificado, encaminha o feito à consideração superior, ratificando a sugestão contida no Certificado nº 055/2013 pelo julgamento das Contas sob exame como regulares com ressalva, quitação e baixa na responsabilidade do Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da CGE, Dr. João Alves de Melo e arquivamento dos autos, com as determinações indicadas no referido Certificado, acrescentando-se as seguintes determinações à atual gestão da Controladoria e Ouvidoria Geral, em face das ocorrências tratadas no presente Certificado, e sugere a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer:

- Determinações:



**Ministério Público de Contas
do Estado do Ceará
1ª Procuradoria de Contas**



Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-5912

- a.1 – Subitens 2.1 e 2.2, manter/ampliar o quadro de auditores de Controle Interno de forma a evitar o comprometimento dos trabalhos de auditoria a cargo do Órgão;
- a.2– Subitem 2.3, planejar de forma apropriada os dispêndios realizados com objetos idênticos ou parecidos, com a observância do valor global da contratação e da modalidade de licitação pertinente, em atendimento ao princípio da anualidade do orçamento, prescrito pelo art. 8º da lei nº 8.666/93;
- a.3 – Subitem 2.5, ao redirecionar estrategicamente a política setorial da CGE, que sejam estabelecidas metas condizentes com a realidade do órgão;
- a.4 – Subitem 2.6, controlar a execução orçamentária ao longo do exercício e informar a SEPLAG a não utilização de dotação orçamentária, de forma a permitir o remanejamento para outros órgãos com necessidades orçamentária

Empós, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para pronunciamento de mérito.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – Parecer

Inicialmente, **ratifica-se** que causa estranheza a prestação de contas da CGE entrar na forma de exame simplificado por parte do TCE/CE. **Desta forma, os presentes autos foram analisados com base no Relatório de Auditoria do Órgão de Controle Interno, ou seja, da própria CGE**, inclusive o próprio responsável pelas contas assinou o Parecer do Dirigente do Controle Interno, documento que deve integrar as prestação de contas (art. 9º, inciso III, da LOTCE), com os seguintes dizeres: *“manifesto favorável aos posicionamentos expressos no Relatório de Auditoria de Contas de Gestão e no Certificado de Auditoria”* (fl. 84).

Para deixar mais claro, o próprio gestor da CGE está realizando a fiscalização das suas contas, o que não é o ideal, visto ensejar a ocorrência de fraudes.

Contudo, o nobre Relator entendeu que não haveria nenhum empecilho, pois *“Considerando que a Instrução Normativa nº 02/2010 estabelece critérios objetivos de seleção das Prestações de Contas, (...) 3. Entendo que não cabe devolução dos autos à ICE competente para análise completa das contas,(...)”*



**Ministério Público de Contas
do Estado do Ceará
1ª Procuradoria de Contas**



Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-5912

Todavia, percebe-se que, mesmo com todos os cuidados que foram despendidos quando da confecção da Instrução Normativa nº 02/2010, **uma perculariedade passou desapercibida pelo infralegislador, exatamente as contas da CGE**, posto que não há como se aplicar o disposto na Instrução Normativa nº 02/2010 ao caso específico da CGE.

Logo, é imprescindível que o TCE/CE decida pela não inclusão da CGE no exame simplificado de prestação de contas pelos fatos expostos, e que determine a imediata instrução exauriente das contas do exercício de 2011.

III. Conclusão

Destarte, este MPC solicita que seja levada ao conhecimento da Câmara do TCE/CE a questão da inclusão da CGE no rol de órgãos e entidades que têm suas contas analisadas de forma simplificada, para que a CGE seja retirada do mencionado rol, pelos argumentos relatados no presente Parecer, **e que determine a imediata instrução exauriente das contas do exercício de 2011.**

É o parecer.

Fortaleza, 01º de outubro de 2015.

GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE
Procurador do Ministério Público de Contas